

PROJETO DE LEI nº _____/2016
(Do Sr. Deputado JOÃO ARRUDA)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.

.....
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e no § 1º do art. 56 desta Lei, de 5% (cinco por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

.....” (NR)

“Art. 56. A autoridade competente deverá, necessariamente, exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

.....
§ 2º Para contratos que envolvam obras, projetos e/ou serviços cujo valor global do contrato ultrapasse R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), será exigido seguro-garantia de retomada e conclusão da obra, projeto e/ou serviços pelo próprio garantidor.

§ 3º A garantia a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser de 30% (trinta por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele.

§ 4º A garantia prevista no § 2º deste artigo será extinta no término de sua vigência, assistindo à Administração o direito de pedir sua prorrogação, nas condições previstas na apólice.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no parágrafo § 4º deste artigo, a garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 6º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens. (NR)”

“Art. 78.
.....

§ 2º Os emitentes das garantias previstas no art. 56 desta Lei deverão, necessariamente, ser notificados, pelo contratante, do início do processo administrativo descrito no parágrafo anterior. (NR)”

Art. 80.
.....

§ 5º Quando a garantia oferecida corresponder à modalidade prevista no §2º do art. 56 desta Lei e ocorrer a execução de que trata o inciso III deste artigo, a Seguradora deverá retomar o objeto do contrato, mediante a contratação de um construtor/fornecedor ou prestador de serviços substituto, sob a responsabilidade da seguradora, para conclusão definitiva da obra ou, alternativamente, efetuar o pagamento da indenização do prejuízo direto do Segurado, até o limite da garantia, no prazo estabelecido em lei ou regulamento próprio.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o edital estabelecerá os requisitos e condições em que a Administração autorizará a transferência e sub-rogação do contrato para a seguradora garantidora com o objetivo de assegurar a continuidade regular do contrato. Sendo a obra, fornecimento ou prestação de serviços retomada por intermédio da seguradora, não se aplicará para este efeito o previsto no artigo 50 e no parágrafo § 2º do artigo 64 desta lei.

§ 7º Ocorrendo a transferência e sub-rogação previstas no parágrafo 6º deste artigo, a Administração fica autorizada a realizar a emissão de empenho em nome da seguradora garantidora ou a quem esta indicar, em relação às obrigações pecuniárias decorrentes do contrato original. (NR)”

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei apresentado visa aperfeiçoar os mecanismos de garantia nas obras, projetos, serviços e fornecimentos oriundos de licitações e contratos públicos, através da alteração dos percentuais das garantias oferecidas no âmbito de participação de processos licitatórios e contratos administrativos a fim de assegurar que eles apresentem valores capazes de fazer frente aos prejuízos sofridos pela Administração em caso de inadimplemento das obrigações previstas.

Atualmente, para os contratos administrativos são exigidas garantias correspondentes a 5% do valor do contrato (art. 56, § 2º). Excepcionalmente, a Administração poderá elevar esse percentual até 10% para as contratações relativas a obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis (art. 56, §3º). Por sua vez, as garantias destinadas a assegurar a assinatura do contrato administrativo ao fim do procedimento

licitatório estão limitadas a 1% do valor estimado do objeto da contratação (art. 31, inciso III).

O aumento do percentual da garantia destinada a assegurar a assinatura do contrato ao fim do processo licitatório permitirá que os interesses da Administração Pública sejam resguardados, uma vez que isso dificultará a participação no processo de interessados que não disponham de capacidade efetiva para a realização do objeto. O aumento contribuirá, ainda, para uma análise mais exaustiva das condições de contratação estabelecidas no edital, bem como forçará a apresentação de propostas mais factíveis por parte dos licitantes, diminuindo, por via de consequência, a necessidade de aditivos.

Já em relação às garantias oferecidas para assegurar o próprio objeto da contratação, o aumento do percentual para 30% aumenta a possibilidade de que o erário seja ressarcido em montante suficiente para fazer frente aos reais prejuízos decorrentes do inadimplemento, o que ainda facilitaria a conclusão do empreendimento, considerando que haverá recursos suficientes para arcar com a finalização do objeto.

Inegável que as alterações que ora se propõe fomentarão, de sobremaneira, a retomada das obras por parte das seguradoras, de modo a se criar um mecanismo mais forte e eficaz para conclusão das obras sem a necessidade de novo processo de licitação e/ou retomada da mesma por parte do órgão público.

Assim, o presente projeto permitirá que a Administração Pública disponha de mecanismos mais efetivos para garantir o interesse público através do aumento da possibilidade de finalização dos empreendimentos públicos, além de resguardar o erário de forma mais efetiva.

Diante do exposto, com o intuito de aperfeiçoar o funcionamento das instituições sociais e econômicas, bem como resguardar os interesses da sociedade e da Administração Pública, espero contar com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2016

JOÃO ARRUDA